

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MINAS GERAIS

A Empresa ENERGY SYSTEM DO BRASIL inscrita no CNPJ nº 07.004.994/0001-63 com sede na Avenida Raja Gabaglia, 2000, Sala 429, Torre 1, Alpes, Belo Horizonte – MG 30494-170 representada por seu representante legal Tiago Martins Ferreira, com fulcro no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem apresentar as **CONTRARRAZÕES DO RECURSO** apresentado pela empresa ONO TECNOLOGIA em face da habilitação da empresa signatária.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos salientar a tempestividade da apresentação desta contrarrazões face ao recurso apresentado pela empresa ONO TECNOLOGIA, uma vez que o prazo, na forma do § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, é até 26 de Janeiro de 2024 às 23h59.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente alega, em primeira análise, que a decisão do(a) Excelentíssimo(a) Pregoeiro fora equivocada quanto a habilitação desta empresa, uma vez que a recorrente alega que a empresa habilitada – e vencedora do certame – supostamente não cumpriu com os itens 11.5.1, 11.5.2 e 11.5.4 do Edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

- a. **Item 11.5.1: Da certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e de seus responsáveis técnicos:**

a.I DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO

O recorrente alega em sua peça recursal que a signatária não apresentou a Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Entretanto o recorrente “esquece” de mencionar que consta no rol de documentos fornecidos, documento emitido pelo próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-MG, onde consta claramente que a empresa possui registro junto a entidade, informando inclusive o número de registro da empresa, sendo ele 015971.

O Artigo 30, I da Lei 8.666/93 dispõe que o instrumento convocatório deve limitar-se a trazer exigências, sendo que neste caso se limita ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

O objetivo das exigências do edital deve limitar-se a este: **comprovação do registro**. Comprovação esta que é completamente aferível dentro das documentação apresentada, sendo inclusive emitida pela própria entidade em questão, CREA-MG.

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.” Acórdão 1.758/2003-Plenário (Tribunal de Contas da União):

É sabido pelo melhor direito que a letra da lei deve ser interpretada à luz da melhor hermenêutica jurídica, a norma jurídica não é apenas a letra da lei, mas sim a finalidade a qual ela deve servir. É o que diz a melhor doutrina de interpretação jurídica, a interpretação teleológica¹ é aquela que busca entender qual o bem que o legislador intencionou tutelar quando da sua criação, portanto, deve-se interpretar a norma à luz da sua finalidade.

Sendo assim, a signatária ao apresentar seus documentos técnicos aos quais vinculam seus responsáveis a esta empresa e ambos ao CREA-MG, tudo por documento pela própria entidade em questão.

Assim, resta comprovado que a empresa possui seu registro devidamente acertado junto ao órgão competente, temos que a finalidade da norma restou atendida e o registro da inscrição restou devidamente comprovado nos documentos apresentados.

“Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras.”

(Clóvis Bevilacqua)

a.II. DO FORMALISMO EXACERBADO

Sabe-se que é entendimento pacífico na jurisprudência e doutrina que o formalismo exacerbado tende a prejudicar a Administração na escolha da melhor proposta de preços, pois decisões pautadas em tais premissas podem frustrar o caráter competitivo do certame e prejudicar a Administração no objetivo final da contratação.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, **evitando-se o formalismo desnecessário**. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade,

¹ <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/interpretacao-teleologica>

qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.¹

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material** no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

O Tribunal já julgou em diversas oportunidades que, inclusive, as apresentações de certidões de registro junto ao CREA desatualizadas, por si só, não ensejam a inabilitação da licitante, pois tal irregularidade é considerada completamente sanável e, portanto, inabilitação assentada nesta questão é considerada um formalismo exagerado da autoridade competente.

Salienta-se também que quando há situações nesse sentido, o TCU orienta os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, em busca de maior benefício para a administração.

Bulos (2010, p. 666), defende que:

O princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ou proibição do excesso é o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder. [...] os americanos usam o qualificativo razoabilidade; os alemães, proporcionalidade; os europeus, proibição do excesso. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom-senso, equilíbrio. Isso é o que interessa.

Em tempo, frisa-se que a inabilitação desta signatária ensejará em um **prejuízo financeiro aos cofres públicos em mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, vez que, a segunda colocada possui proposta orçamentária em valores extremamente superiores ao desta signatária.

Vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, se deve retificar possíveis vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante, o que geraria grande prejuízo.

Nesse sentido, **afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa**. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo **formalismo moderado**.

Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei

8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).”

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999’. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União).

Por fim, verifica-se que não há o que se falar em inabilitação desta signatária, uma vez que esta inabilitação seria ilegítima e quiçá ilegal.

a.III. DA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA

O Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos julgados desde 2021 (vide Acórdãos 1.211/2021, 2.443/2021 e 468/2022) tem entendimento já pacificado que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”.

Justificando que, “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Na mesma decisão, afirma que:

“O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco

ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

A decisão ainda delimita a abrangência desta possibilidade: esta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) .

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) .

O Pregoeiro em simples pedido de diligência consegue comprovar a condição de pré-existência do documento conforme comprovado nas certidões anexas a este recurso, atingindo assim o interesse público que é assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação

no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Todo o exposto demonstra que a jurisprudência evoluiu ao ponto de entender que a Administração deve abrir possibilidade da empresa que seria habilitada por falhar com comprovação uma situação pré-existente o fazer, através do processo de saneamento dos documentos de habilitação.

Importante ressaltar que no presente caso, ocorrendo o entendimento de que há necessidade de dados complementares, adiantamos o saneamento através dos anexos deste, não devendo assim a Administração inabilitar a recorrida pelo exposto pela recorrente.

b. Item 11.5.2. Atestado de capacidade técnica:

A recorrente alega, em suma, que a signatária não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que viesse a comprovar os seguintes itens:

III. Sistema de câmeras de monitoramento municipal em vias públicas, com uso de câmeras em resolução de até 4Mp. Deve ser dotado de câmeras IPs do tipo Speed dome e OCR (leitura de placas). O sistema deve possuir conexão sistema Hélios da Polícia Militar.

IV. Manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças; atendimento 24hx7.

V. Disponibilidade de funcionamento (uptime) de 98%.

Por desconhecimento ou equívoco a recorrente não prospera em sua alegação, pois os itens acima mencionados facilmente podem ser comprovados no Atestado apresentado e que destacamos abaixo:

- Sistema de vídeo monitoramento urbano, com 20 câmeras instaladas em áreas públicas distribuídas em logradouros distintos no município e com múltiplas centrais de monitoramento, sendo uma instalada no 48º Batalhão da Polícia Militar, outra central na base comunitária móvel da Polícia Militar e outra na secretaria de desenvolvimento econômico. É contemplada toda a infraestrutura de geração de imagens em até 60 frames, vídeo analítico, transmissão de imagens com conexão de 1Gb Full duplex em cada ponto por fibra óptica dedicada, convergindo na central da rede Lan-to-lan o qual possui 2 conexões de 10Gb. As imagens são em resolução de até 4k e conectadas pela rede LAN-TO-LAN fornecida, com proteção por Firewall, para proteção dos dados. Dentre as câmeras são fornecidas as tecnologias de câmera fixa, câmera móvel (Speed Dome, giro 360° e zoom óptico de 36x) e câmera OCR com recurso de monitoramento de múltiplas faixas, integrada com sistema Helios da Polícia Militar realizando detecção em tempo real de veículos furtados, roubados, e outros, com alertas em smartphone dos policiais que estejam próximos ao local de detecção.

Figura 1- Comprovação do item III

d) ATENDIMENTOS SOBRE OS FORNECIMENTOS:

- Estão sendo fornecidas manutenções preventivas e corretivas de forma contínua, inclusive a disponibilização de Callcenter com atendimento 24 horas com serviço de linha 0800, com registro de protocolos dos atendimentos com sistema de abertura de chamados Web, com emissão de tickets:
- Reposição de peças por desgastes e ou por vandalismo;
- Disponibilidade de funcionamento de 99,9%
- Atendimento 24 horas, segunda a segunda, com 2 horas para solução de problemas; links e redes com perdas de pacotes < 1%, latência WAN < 15ms, latência lan-to-lan < 1 ms;

Figura 2 - Comprovação do item IV e V.

Salienta-se que objetivo do atestado é aferir a capacidade técnica das parcelas de maior complexidade, sendo admitida comprovação por meio de objeto complexidade similar. Qualquer excesso de formalismo se torna ilegal.

“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Destaca-se ainda que o documento ora questionado passou por avaliação da equipe técnica da prefeitura conforme se observa no documento acostado ao processo licitatório, não tendo esta sequer questionado ou apontado em momento algum qualquer irregularidade na documentação desta recorrida.

Por fim, verifica-se que não há o que se falar em inabilitação desta signatária, uma vez que esta inabilitação seria ilegítima e quiçá ilegal.

c) Item 11.5.4 – Indicação do pessoal técnico:

Novamente, não se sabe se por equívoco ou falha da recorrente, esta alega que os itens de indicação de pessoal técnico não foram atendidos. As afirmações da recorrente são errôneas, visto que o arquivo enviado e nomeado por “11.5.4 - Pessoal Tecnico ok.pdf” foi devidamente encaminhado e nele se encontram as indicações do pessoal técnico.

E novamente a recorrente tenta utilizar-se de minúcias para desvirtuar os anseios da administração quando da definição dos critérios de habilitação, afirmando que os certificados de NR não devem ser considerados, pois não apresentam o conteúdo programático.

Ora, certamente a Administração não está preocupada com tais pormenores ao exigir tais condições de habilitação e sim quanto a efetiva expertise técnica dos profissionais envolvidos de modo que o objeto fim seja alcançado, fato este que facilmente é comprovado, pois o profissional questionado é detentor de CAT/Atestado de Capacidade de objeto inclusive de maior complexidade técnica, conforme consta nos documentos apresentados, afastando qualquer dúvida sobre sua capacidade na execução do objeto demandado. Dizer que os certificados não são válidos e que o profissional não é capacitado, é o mesmo que afirmar que todos os órgãos em que tais profissionais são inscritos e habilitados igualmente falharam.

Além de ser um absurdo tal premissa novamente voltamos ao ponto em que a Administração não pode se valer de formalismos desnecessários à revelia da escolha da melhor proposta. Ademais, em caso de necessidade, podem tais documentos ser objeto de diligência, vez que, tais informações, como de praxe, seguem no verso do documento.

Por fim, verifica-se que não há o que se falar em inabilitação desta signatária pelos rasos motivos alegados pela recorrente sem qualquer fundamento, tentando induzir a Administração a uma decisão de inabilitação que seria ilegítima e quiçá ilegal.

4. DA CONCLUSÃO

Verifica-se, portanto, que nenhuma das razões da recorrente prosperam, uma vez que a capacidade técnica está plenamente comprovada, inclusive em objeto de complexidade

superior, além da premissa da administração de superar qualquer dúvida através de uma análise minuciosa dos documentos apresentados e se necessário por meio de diligências.

O que se constata é que a recorrente, classificada em terceiro lugar, tenta utilizar-se de subterfúgios para protelar o resultado do processo licitatório, o que resultaria em claros **prejuízos à Administração em mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, além do fato de o objeto a ser contratado ser de grande valia pois compõe itens que envolvem a segurança pública da municipalidade.

Conforme entendimentos dos tribunais, inclusive alguns aqui apresentados, é ilegal qualquer prática sustentada por formalismo exagerado, por mera questão formal.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. O conhecimento desta;
2. O não conhecimento da peça recursal apresentada pela empresa ONO TECNOLOGIA;
3. Caso Vossa Senhoria opte pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa ONO TECNOLOGIA, roga-se pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL deste pelas razões apresentadas;
4. Pela procedência da presente peça de contrarrazões recursais ante o exposto e, ato contínuo, seja mantida a decisão proferida em sessão pública sendo esta recorrida declarada a vencedora do certame.
5. Pleiteia-se, ainda que improvável, não sendo este o entendimento desta Comissão, desde já, que o recurso e as contrarrazões sejam encaminhados para análise da autoridade superior.

Por fim, cabe frisar que, o recorrente confia na lisura da Administração Pública Municipal que irá proceder com a análise, mantendo esta recorrida como a legítima vencedora deste certame.

Belo Horizonte – MG, 25 de janeiro de 2024.

TIAGO FERREIRA
MARTINS:04417079633

Assinado de forma digital
por TIAGO FERREIRA
MARTINS:04417079633

Tiago Ferreira Martins
Representante Legal



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3093972/2024

Emissão: 11/01/2024

Validade: 31/03/2025

Chave: x35yA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 07.004.994/0001-63

Registro: 0000015971

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 11.500.000,00

Data do Capital: 23/12/2022

Faixa: 7

Objetivo Social Pleno: Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios. Atividades de importação, exportação, industrialização, comércio varejista e atacadista, locação e prestação de serviços por conta de terceiros e ou própria, nas áreas de, telecomunicações, engenharia eletrônica, engenharia elétrica, informática, eletroeletrônicos, hardwares, software, áudio e vídeo, streaming áudio, vídeo e dados, telefonia, segurança, câmeras, alarmes, vídeo analítico, monitoramento, controle de acesso, rastreamento de coisas e pessoas, sistemas veiculares, radares, sensoriamento, automação, sistemas de energia fotovoltaica, consultorias e treinamentos em tecnologia da informação, provedores de acesso a rede de comunicação, serviços de comunicação de multimídia, scm, fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e corrente contínua e alternada, peças e acessórios, construção e manutenção de estações de redes de telecomunicações.

Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA:

Endereço Matriz: AVENIDA RAJA GABAGLIA, 2000, ESTORIL, BELO HORIZONTE, MG, 30494170

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA

Data Inicial: 20/08/2009

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 045206

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: CRISTIANO DE LIMA VIEIRA

Registro: 1408708353

CPF: 038.***-**-07

Data Início: 16/01/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA. // ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA. // ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA



CURSO DE RECICLAGEM EM NR 35

TRABALHO EM ALTURA

- Normas e Regulamentações do MTE;
 - Análise de Riscos;
- Condições Impeditivas para Serviços;
 - Riscos Potenciais;
 - Medidas de Prevenção e Controle;
- Sistemas, Equipamentos e Procedimentos de Proteção Coletiva;
 - Equipamento de Proteção Individual;
- Seleção, Inspeção, Conservação e Limitação de Uso dos EPIs;
 - Inspeção de Segurança;
 - Prevenção de Acidentes;
 - Acidentes Típicos em Trabalhos em Altura;
- Condutas em Situações de Emergência e Primeiros Socorros;
 - Técnicas de Resgate, Remoção e Transporte.

CURSO DE RECICLAGEM EM NR 10

SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

- O que são Normas Regulamentadoras;
- NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade;
- Introdução à Segurança com Eletricidade;
- Normas e legislação aplicadas nos trabalhos elétricos;
- Acidentes com origem elétrica;
- Condições Atmosféricas;
- Choque elétrico, mecanismos e efeitos;
- Arcos elétricos, queimaduras e quedas;
- Campos eletromagnéticos;
- Técnicas de Análise de Risco;
- Desenergização, aterramento funcional (TN/TT/IT) de proteção e temporário;
- Equipotencialização e seccionamento automático de alimentação;
- Dispositivos a corrente de fuga e Extra baixa tensão;
- Barreiras e invólucros, obstáculos, anteparos, bloqueios e impedimentos;
- Isolamento das partes vivas e Isolação dupla ou reforçada;
- Riscos adicionais: Altura, umidade, ambiente confinado, Áreas Classificadas e Colocação fora de alcance;
- Separação elétrica e Acidentes de origem elétrica;
- Causas diretas e indiretas de acidentes e discussão de casos;
- Regulamentação do MTE: Qualificação, habilitação, capacitação e autorização;
- Equipamentos de proteção coletiva e Equipamentos de proteção individual- EPI;
- Segurança em instalação elétrica energizada e desenergizada;
- Liberação para Serviços e Sinalização;
- Inspeções de Áreas, serviços, ferramental e equipamento;
- Documentações necessárias para instalações elétricas;
- Segurança na construção civil, Campo de aplicação e Responsabilidades;
- Proteção e combate a incêndios;
- Primeiros Socorros, Lesões, atendimento, massagem cardíaca e técnicas para remoção e transporte de acidentados.